



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO
Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO
- CISAMURC

PARECER JURÍDICO Nº 014/2021

EMPRESA MEDIGRAN

PREGÃO 002/2021

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão eletrônico, visando o Registro de preços para eventuais contratações de Materiais Médicos da Farmácia Básica, Hospitalar e, Pronto atendimento. Destinados aos Órgãos Participantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – **CISAMURC**: MUNICÍPIOS DE BELA VISTA DO TOLDO, CANOINHAS, MAJOR VIEIRA, MAFRA, PORTO UNIÃO E TRÊS BARRAS.

No processo de licitação citado, a empresa apresentou o menor preço e foi declarada vencedora no item CARVEDILOL 25 MG.

A proposta foi homologada e o produto adjudicado, sendo consequentemente emitidas ordens de compras. Destas ordens de compras a licitante foi intimada / comunicada, contando com isso o prazo para entrega.

Ocorre que na data de 22 de março de 2021, do corrente ano a empresa solicitou o reequilíbrio do item.

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br
Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO**

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras

**ASSISTE A RAZÃO DA REQUERENTE:**

“Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial aqueles relacionados a matéria prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao princípio base: economia : oferta e demanda.

A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria- prima e conseqüentemente, da presença dos fármacos.

Ainda, vale destacar que o cenário enfrentado pela pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado da saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvesse significativas em termos de valores e quantidades da matéria – prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

Foram apresentadas notas fiscais para comprovar o alegado, e dispositivos jurídicos para embasar o pedido.”

PARECER:

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br
Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br
Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC
Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO CONTESTADO

Bela Vista do Toldo – Canoinhas - Irineópolis – Itaiópolis - Mafra
Major Vieira – Monte Castelo – Papanduva - Porto União – Três Barras



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Na forma da Lei 8.666/93, há a possibilidade de realinhamento de valores de contratos licitatórios oriundos de procedimentos licitatórios, objetivando o equilíbrio econômico financeiro, quando ocorrem fatos imprevisíveis mas de consequências incalculáveis.

Portanto o reequilíbrio financeiro pleiteado foi deferido passando o valor do fármaco para R\$0,176. Desta forma opino, pelo deferimento do reequilíbrio financeiro pleiteado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canoinhas, 25 março de 2021.

CAMILA DENK DA SILVA KUCZERA

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/SC 52309

Site: www.cisamurc.sc.gov.br - e-mail: cisamurc@cisamurc.sc.gov.br

Rua João da Cruz Kreiling, 1085 - 89460-154 – Canoinhas – SC

Fone: (47) 3622-4530 - CNPJ: 03.887.256/0001-50